



Câmara Municipal de Cambira

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.541.158/0001-31

Av. Canadá, 335 - Fone: (43) 3436-1223
CEP: 86890-000 CAMBIRA PARANÁ

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução 003/2022

ORIGEM: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Abertura de Crédito Adicional Suplementar Orçamentário.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL e FINANCEIRO – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - NA FORMA DO ART. 43, §1º, INCISO III, DA LEI n. 4320/64 -- NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS - HARMONIA E COMPATIBILIDADE ENTRE PPA, LDO e LOA – NECESSÁRIO RESPEITO À LRF e LEI N. 4320/64 e VEDAÇÕES DO ARTIGO 167 DA CF, LEI ORGÂNICA e REGIMENTO INTERNO – RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Este parecer possui 04 (quatro) páginas rubricadas com o nome completo do subscritor, sem rasuras e, ao final, é assinado.

1. RELATÓRIO.

O presente expediente trata de Projeto de Resolução, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em sequência ao Decreto do Poder Executivo de n. 209/2022, que abre no corrente exercício um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Segundo o Parecer Contábil apresentado junto com o Projeto de Resolução n. 003/2022, o acréscimo de despesa seria para cobrir eventuais custos decorrentes de ulterior revisão da Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara, matéria que ainda será estudada e, portanto, ainda depende de futuro Parecer Jurídico e trâmites internos.

Para a suplementação, indicaram-se recursos decorrentes da redução da conta 4.4.90.61.00.00 – Aquisição de Imóveis, a qual, segundo o Parecer Contábil, não há previsão para uso no presente exercício, o que liberaria recursos para fazer frente a eventuais despesas. Há, ainda, mensagem escrita acompanhada da devida justificativa do legislativo para o Projeto de Resolução, além de declaração de disponibilidade e adequação financeira, bem como cópia do Decreto 209/2022.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 PREFÁCIO

Inicialmente, cabe salientar que o exame da Advocacia Jurídica da Câmara Municipal se limita tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua própria competência legal, com base nos documentos apresentados e demais matérias de Direito, motivo pelo qual não se incursionará em questões de ordem técnica ou que pertencem ao âmbito discricionário da deliberação legislativa em juízo de mérito sobre a questão, cuja análise recai exclusivamente sobre os setores competentes.

2.2 DO PROCEDIMENTO PARA A RESOLUÇÃO DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA

Trata-se de Projeto de Resolução n. 003/2022, iniciado pelo Presidente da Câmara de Cambira. Nos termos do artigo 39, XXIV, do Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara “*praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo*”, que é complementado pelo item “d”:

- d) **Solicitar mensagem** com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário

Nos termos do artigo 113 do Regimento Interno:

As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projeto Substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, **acompanhadas de justificativa por escrito**.

No caso, há mensagem e justificativa do Presidente da Câmara, além de parecer contábil favorável e Declaração de Disponibilidade e Adequação Financeira, para fins dos artigos 16 e 17 da LRF.

Passemos, portanto, aos próximos requisitos.

2.3 DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL: PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM LEI, DECRETO E RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

A União, no exercício de sua competência para editar normas de caráter geral, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepção materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), a qual dispõe, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “*as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento*”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda, no mencionado diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

Noutro giro, o Princípio da Legalidade em matéria orçamentária condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de:

- 1) Prévia autorização legislativa e indicação de recursos correspondentes, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/88;

2) Abertura de decreto pelo executivo, uma vez obtida prévia autorização legal, como informa o artigo 42 da Lei 4.320/64:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

No mesmo sentido, o artigo 91 da Lei Orgânica assim dispõe:

Art. 91 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Dessa forma, o Decreto n. 209/2022 apresentado juntamente com o Projeto de Resolução deverá ter prévia autorização legislativa, se referir a projetos ou programas incluídos no orçamento anual, e manter compatibilidade com a Lei 4.320/64, LRF, com o Plano Plurianual, LDO e LOA, de forma cumulativa e sistemática.

Quanto à Resolução da Câmara, enquanto requisito formal necessário à suplementação orçamentária, esta encontra previsão no artigo 116 do Regimento Interno, por se tratar de ato de economia interna do Órgão Legislativo. Feitas tais considerações. passemos, a seguir, à justificação dos recursos disponíveis para as despesas a serem suplementadas.

2.4 RECURSOS DISPONÍVEIS E JUSTIFICATIVA: ART. 43 DA LEI N. 4320/64 e REQUISITOS DA LEI ORGÂNICA

Uma vez mencionado que a abertura de crédito suplementar depende de prévia autorização em lei, com base no artigo 167, V, da CF/88, passa-se aos requisitos da Lei n. 4.320/64. Nos termos do artigo 43 da Lei n. 4320/64, a abertura de créditos suplementares depende da:

- 1) Existência de recursos disponíveis e 2) Exposição de justificativa prévia.

No presente caso, não há justificativa apresentada com o Decreto pelo Executivo. E a indicação de recursos disponíveis, nos termos do Decreto e do Projeto de Resolução, decorre de anulação de dotações não utilizadas, na forma do artigo 43, §1º, III, da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)
- II - os provenientes de excesso de arrecadação; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;** [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite a

Assim, restam preenchidos os requisitos legais no tocante à justificação de fonte de custeio para o projeto em questão, na forma do artigo 43, III, da Lei n. 4.320/64. Em sequência, passemos a analisar os demais requisitos da Lei Orgânica. Nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei Orgânica do Município de Cambira:

Art. 20. Compete privativamente à Câmara Municipal, mediante deliberação de maioria simples ou maioria qualificada, conforme dispõe esta Lei

V – aprovar créditos suplementares à sua secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

Art. 18. Compete à Mesa da Câmara Municipal de Cambira, dentre outras atribuições:

III – suplementar, por resolução, as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, observando os limites de autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou de reserva de contingência.

No presente caso, existem, portanto, os requisitos na Lei Municipal: a) que os créditos suplementares para a Secretaria da Câmara sejam limitados ao valor da reserva de contingência do seu orçamento anual; b) que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou de reserva de contingência; c) existência de resolução da Mesa da Câmara.

2.5 – DA HARMONIA ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O regime de leis orçamentárias prevê: o Plano Plurianual, LDO e Lei Orçamentária, de forma que toda ação governamental deve ser com eles compatível, sem prejuízo da observância da LRF e Lei n. 4320/64 e demais normas aplicáveis.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, se observadas as questões relativas a LRF, Lei n. 4320/64 (em especial a justificativa a que se refere o artigo 43), Constituição Federal (em especial vedações do artigo 167), Lei Orgânica e Regimento Interno e demais normas aplicáveis, conclui-se pela viabilidade de tramitação, em razão da ausência de vícios formais ou materiais.

Cambira (PR), 08 de Setembro de 2022.

PEDRO GUERREIRO DI CHIARA
Advogado da Câmara Municipal
OAB/PR n. 76.198